

TRIBUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST. DC-2-59

*Dissídio Coletivo: Preliminar de prescrição acolhida, para declarar prescrito o direito de reclamar.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro e, como suscitada, Rede Ferroviária Sociedade Anônima — Setor da Estrada de Ferro Leopoldina;

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro suscitou o presente Dissídio Coletivo, de natureza jurídica, contra a Rede Ferroviária Federal — Setor da Estrada de Ferro Leopoldina, tentando, por esse meio, obter, como dizem na inicial, "in verbis", "o reconhecimento do direito dos associados do suscitante à incorporação dos abonos concedidos pelas Leis números 1.765 de 18-12-1952 e 2.412, de 1-11-55 aos seus salários, para que o reajustamento ordenado pela Lei nº 2.745 de 12-3-56 seja feito com base no valor total dos vencimentos efetivamente percebidos pelos empregados da Leopoldina".

Na inicial os suscitantes defendem longamente o seu entendimento sobre a matéria e procuram apoio em decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que, em julgamento relativo ao Recurso Extraordinário nº 39.637, do Distrito Federal, teria resolvido, como dizem os suscitantes, "contra a pretensão de um grupo de ferroviários da Leopoldina, que pretendiam a não incorporação dos abonos em seus salários".

A suscitada, Estrada de Ferro Leopoldina, contestou o dissídio em todos os seus pontos mas arguiu, preliminarmente, a prescrição do direito de ação, com base no disposto no art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e, caso não fosse acolhida tal prescrição, a necessidade do sobrestamento do julgamento em face de estarem pendendo de julgamento vários mandados de segurança, impetrados nas Varas da Fazenda Pública por seus empregados que pretendiam, por esse meio, obter a mesma coisa a que visavam com o presente Dissídio Coletivo.

Instruído regularmente o feito opinou a douta Procuradoria Geral nos seguintes termos:

"Instaurou instância coletiva perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro contra a Rede Ferroviária Federal S. A. — Setor da Estrada de Ferro Leopoldina — pretendendo, conforme esclareceu "o objeto do dissídio é o reconhecimento do direito dos associados do suscitante à incorporação dos abonos concedidos pelas Leis números 1.765, de 18 de dezembro de 1952 e 2.412, de 1-11-55, aos seus salários, para que o reajustamento ordenado pela Lei nº 2.745, de 12 de março de 1956, seja feito com base no valor total dos vencimentos efetivamente percebidos pelos empregados da Leopoldina" (fls. 2).

Os entendimentos conciliatórios encaminhados pela digna Presidência do Colendo Tribunal Superior não lograram êxito, tendo a empresa contestado, arguindo, preliminarmente, prescrição do pedido, pela fluência do prazo prescricional de dois anos entre a aplicação da lei invocada e o ajuizamento da ação.

Irrecusável a procedência da preliminar de prescrição, pois os Suscitantes promoveram a exigibilidade do seu direito quando já exaurido o prazo de dois anos, a que alude o art. 11 da C. L. T.

Caso não enseje prevalência essa preliminar, resulta também que no

JURISPRUDÊNCIA  
DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO Nº 277 — Sexta-feira, 4 de dezembro, 1959

mérito não é possível acolher o pedido dos Suscitantes, uma vez que pretendem a incorporação dos abonos provisórios deferidos pelas Leis números 1.265 e 2.412 aos seus salários, quando esses diplomas legais expressamente vedaram a incorporação. Assim, afigura-se impossível outorgar o reajustamento determinado pela Lei número 2.745 calculado sobre aqueles abonos, quando a legislação referente aos mesmos os considerou provisórios, sem o direito à incorporação salarial.

A consideração exposta pelos Suscitantes de que a não incorporação violaria preceito do artigo 457, § 1º da C. L. T. não merece prosperar, tendo em vista a excepcionalidade desses abonos, expressamente concedidos sob a ressalva de inincorporáveis aos salários. De qualquer forma, constituem preceitos especiais, que revozam a norma geral contida no dispositivo consolidado.

Em vista do exposto, opinamos pela prescrição do dissídio, devendo, quanto ao mérito, ser julgado improcedente".

E' o relatório.

## VOTO

Preliminar: — A meu ver são irrelevantes todas as demais questões suscitadas, não só na ação propriamente dita como na assentada de julgamento, em face da relevância que toma a questão prescricional.

Realmente, com base da sustentação de voto feita pelo ilustre Ministro Pires Chaves, foi levantada a questão de não caber discussão sobre a matéria prescricional em se tratando de julgamento de um dissídio de natureza jurídica.

Apenas três votos acolheram a arguição e facilmente pode ser defendido o ponto de vista contrário à arguição.

Procurou-se sustentar a tese que entende não discutível, em princípio, a questão de prescrição em um julgamento de dissídio de natureza jurídica, por isso que tal julgamento equivale a uma ação declaratória, na qual não poderá ser admitida arguição de prescrição.

Assim será em tese, tecnicamente, mas é preciso convir que o dissídio coletivo, de um modo geral é sempre de natureza econômica, ainda que rotulado como se fosse de natureza jurídica. Com a declaração de um direito em tese os postulantes visam, realmente a obtenção de uma vantagem econômica e o caso presente é típico, pois o que pretendem os Suscitantes nada mais é do que a declaração do direito de incorporação dos abonos aos seus salários e, por via de consequência, o recebimento das diferenças salariais oriundas de tal incorporação, o que farão em reclamações individuais, forma legal de execução das sentenças coletivas.

É preciso lembrar sempre que a Justiça do Trabalho deve estar orientada para o bem estar social e tranqüilidade pública e se devemos ter em conta o direito e a jurisdição dos pronunciamentos não podemos esquecer que deve prevalecer o bom senso. Não seria possível deixar de declarar a prescrição caso fosse ela reconhecida na presente ação, a menos por um entendimento teórico sobre a natureza do dissídio que equivaleria a uma ação declaratória.

Seria isto um convite à agitação social e muita razão teriam os postu-

lantes para inconformismo se vissem aqui reconhecido, em tese, um direito à incorporação dos abonos aos seus salários e, depois de tal declaração, não fossem acolhidas as suas ações individuais, por ser acolhida, em cada caso, a arguição de prescrição, que fatalmente seria renovada em cada reclamação.

É do julgamento deste Tribunal, no presente caso, que pode nascer o direito de cada empregado da Suscitada de reclamar, individualmente, o pagamento das diferenças salariais, que pretendem ser devido, por força de incorporação dos abonos aos seus salários.

Portanto, essa pretensão ação declaratória será, realmente, uma ação constitutiva de direito e com base nela serão reclamadas as vantagens decorrentes da feita de uma nova tabela de vencimentos. Fica, assim, justificada a minha afirmativa no sentido de serem os dissídios coletivos, realmente, sempre de natureza econômica, ainda que ajuizados como dissídios de natureza jurídica.

Portanto, não poderá o Tribunal afirmar, em tese, um direito que irá negar, em espécie, futuramente. Se prescrição há, o momento de declarar tal fato é este, evitando-se assim, centenas ou milhares de ações que redundarão em agitação social estéril e improficua.

Como disse inicialmente todas as questões perdem relevância em face da arguição de prescrição, que acolho pelos seguintes fundamentos:

Da própria inicial se infere a irremediável prescrição de direito de reclamar pois os Suscitantes dizem, desenganadamente, que pretendem:

"o reconhecimento do direito dos associados do Suscitante à incorporação dos abonos concedidos pelas Leis números 1.765, de 18-12-1952 e número 2.412, de 1-11-1955, aos seus salários, para que o reajustamento ordenado pela Lei nº 2.745, de 12-3-1956, seja feito com base no valor total dos vencimentos efetivamente percebidos pelos empregados da Leopoldina".

Portanto, de acordo com o pedido, tendo tido os Suscitantes conhecimento inequívoco da elaboração de uma tabela de vencimentos com base na Lei nº 2.745, de 12 de março de 1956 e tendo essa tabela sido aprovada definitivamente, por ato do Ministério da Viação e Obras Públicas em fevereiro de 1957, basta que se diga que o presente dissídio coletivo foi ajuizado em setembro de 1958 para que se veja que era velho de mais de dois anos o ato contra o qual se insurgem os postulantes.

Realmente, pelo dispositivo do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infrigente de dispositivo nela contido, desde que não haja disposição em contrário.

O que pretendem os Suscitantes, em última análise, é a feita de novas tabelas de vencimentos, com os cálculos feitos levando-se em conta a incorporação dos abonos do que tratam as leis números 1.765 de 18-12-1952 e 2.412, de 1-11-1955.

Ora, tendo os Suscitantes recebido salários durante mais de dois anos de acordo com a tabela em vigor, que não computou tais abonos nem os in-

corporou, para efeito de cálculo, é óbvio que deixaram parecer o direito de pedir a reparação daquilo que entendem ser devido em virtude daquela incorporação que julgam válida e defensável, e só agora pretendem reclamar, decorridos, mais de dois anos.

Não entro no mérito da questão. A douta Procuradoria Geral, que opinou pelo acolhimento da preliminar de prescrição procurou demonstrar a sem razão dos postulantes, quanto ao mérito, em virtude da disposição expressa da lei que instituiu os referidos abonos, em favor do funcionalismo público em geral, sem que fossem beneficiados os Suscitantes pelas leis originais que expressamente vedaram a incorporação. Procurei demonstrar, na assentada de julgamento, que não seria possível que a lei que tornou extensivo o benefício aos Suscitantes tivesse a virtude de modificar a lei básica, dando-lhe um efeito que não tinha ela nem quanto aos beneficiários originais, aos quais se aplicava.

Mas não posso também deixar de responder a um argumento dos suscitantes, contido na inicial que tenta a invocar um pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que se afirma ter contrariado a pretensão dos empregados da Leopoldina que se insurgiram contra a incorporação dos abonos aos seus salários.

Não se tratava, naquele caso, de incorporação de abonos dos salários e sim do cômputo dos abonos para formação do novo salário mínimo da região.

O acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do ilustre Ministro Luiz Gallotti, está nos autos, por certidão, juntado pelos próprios Suscitantes e não pode deixar dúvida ao que foi ali resolvido.

Basta a leitura daquele acórdão do Pretório Excelso para que se veja que em questões diferentes é natural que sejam diferentes as soluções.

O salário mínimo, como é bem sabido, é a contraprestação mínima paga diretamente pelo empregador, de acordo com o que dispõe a lei e o acórdão invocado pelos Suscitantes deu a razão específica pela qual mandava que fosse computado o referido abono para o cálculo do novo salário mínimo.

É que o art. 2º do Decreto número 36.244, de 24-9-1954, que estendeu aos Suscitantes o salário mínimo instituído pelo Decreto número 35.450, de 1-5-1954 mandou, expressamente, que se levasse em consideração o abono de emergência de que trata a Lei nº 1.765 de 1952.

Não é possível confundir cômputo de abono, diretamente pago pelo empregador, para formação do salário mínimo da região com incorporação do abono ao salário, para efeito de cálculo de novas tabelas de vencimentos.

\*Mas, é estéril a discussão do mérito da causa pois ainda que sobrasse razão aos Suscitantes, ainda que fosse seu direito a incorporação de tais abonos aos salários, ainda que tal direito decorresse de infringência de dispositivo legal pertinente à matéria, o que não ocorre, ainda assim, estaria prescrito o direito de reclamar por força do disposto no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e por ser velho de mais de dois anos o fato que teria dado ensejo à reclamação.

Por tais fundamentos, acolho a preliminar, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral, para declarar prescrito o direito de reclamar.

É o meu voto.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal, preliminarmente, rejeitar questão de ordem levantada pelo Sr. Ministro Hildebrando B...lia, no sentido do

não calmente, na presente ação de apreciação de matéria processual, vencidos além do suscitante os Senhores Ministros Delfo Maranhão e Tello da Costa Monteiro; rejeitar a preliminar de suspensão do feito unitário e archivar a de prescrição, ambas levantadas pela embargada, a fim de declarar prescrito o direito de reclamação, vencidos os Srs. Ministros Oscar Sarniva, relator Luiz Augusto Faria, relator Antônio Carvalho, Tello da Costa Monteiro, Mário Lopes Oliveira e Hildebrando Bisaglia, que consideravam prescritos apenas os proventos sucessivos aplicando ao caso a prescrição bial.

Designado para a redigir o acórdão o Sr. Ministro Romulo Cardim Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1957. — *Mário Baeta*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Romulo Cardim*, Relator *ad-hoc*.

Cliente — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

#### PROC. TST-DC-37-59

*Dissídio coletivo de natureza econômica. Recurso ordinário provido, em parte.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes e Recorridos, simultânea e respectivamente Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria de Fundição do Estado de São Paulo e outros e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo:

A matéria ventilada nos autos — aumento salarial — está exposta com precisão no acórdão recorrido, que adoto como parte do presente relatório:

“A pretensão é de 35% sobre a remuneração atual na data da instauração do dissídio, a todos os participantes da categoria, qualquer que seja a forma de ganho; vigência a partir da instauração, compensação dos aumentos diretos e espontâneos, duração de um ano, sem teto. Acena como solução conciliatória o aumento de 35% sobre a remuneração unitária vigente nas datas bases para os vários sindicatos. Depois de várias demarches administrativas sem sucesso algum, vieram os autos para esta Justiça. Solicitaram-se dados ao Supt. a respeito de aumento do custo de vida. Todos os Sindicatos celebraram acordos. As conciliações de Santos, Limeira, Jundiá, Piracicaba, Santa Bárbara, Ribeirão Preto, Santo André, São Caetano, Mogi das Cruzes, Sorocaba e Laranjal Paulista, celebradas em processos distintos, já foram homologadas por este Tribunal. Em diligência se encontram as de Jaboticabal, Campinas, Araras, Cruzeiro, Itu, Catanduva. A fls. 158, todos os Sindicatos pediram exclusão do presente dissídio, exatamente por já terem entrado em composição amigável com os conatantes de empregadores. Resta, portanto, somente a Federação dos Trabalhadores no presente feito, como suscitante. Defenderam-se os Sindicatos da Indústria de Máquina do Estado de São Paulo e de Peras e Acessórios, o da Indústria do Pregoeiro e da Serralheria, todos de âmbito estadual, (fôlha 161), alegando, preliminarmente que a referência à greve, não passava de maneira de pressionar as autoridades judiciais e administrativas, bem como, as entidades representativas das categorias econômicas. Na realidade todos os sindicatos já teriam entrado em acordo, chegando-se a um resultado harmonioso. Alega ilegitimidade ativa da Federação Suscitante. Os Delegados que compareceram à assembleia, cuja ata é o documento nº 1, tiveram poderes de

representação, relativos às respectivas bases territoriais dos sindicatos que representavam. Não poderiam exercer a esses poderes.

Exatamente isto teriam feito quando deliberaram a respeito da matéria que excedia à base territorial do Sindicato a que pertenciam. A demanda não passava de mero capricho, de espírito de emulação, razão pela qual seria o caso de absolução de instância. A Federação das Indústrias (n.º 173), independentemente da incapacidade processual ativa do Suscitante, alega, ilegitimidade de parte, por incapacidade processual passiva. E o faz com fundamento em processo anterior, já julgado por este Tribunal (46-55-A). As Federações teriam como seus associados, exclusivamente, sindicatos. Exerceria função de coordenação. O fato de ter a Lei nº 2.693, dado um poder específico às Federações de empregados, não implicou em conferir as mesmas excessos de poder. No mesmo disposição se pronunciou o Sindicato da Indústria de Tratores, Automóveis, Veículos e Similares do Estado de São Paulo (fls. 189). Deliberou o Sr. Presidente deste Tribunal que tais preliminares deveriam ser apreciadas como matéria de defesa, sem implicarem em suspensão do feito (fls. 184). Alegou, então, a Federação Suscitante que tal deliberação importava em constrangimento para a sua defesa. Daí não poder se manifestar sobre o mérito, conquanto a proposta de conciliação da presidência se situasse na conformidade, de modo geral, sobre os dissídios coletivos, salvo a falta de fixação do teto. No mesmo sentido se manifestaram os sindicatos suscitados e já referidos acima. A douta Procuradoria, preliminarmente, acentua que não havia a necessidade da juntada de atas de assembleias, já que a instância fora instaurada com base no Decreto-lei nº 9070. Os suscitados não contestaram, na instância administrativa, a iminência da greve. Admitiu a Federação suscitante como parte legítima, representando as categorias econômicas onde não houver sindicato ou não forem elas organizadas. No mérito, apinhou pela procedência do distritos dissídio, condenadas as suscitadas, na conformidade dos índices de custo de vida e de acordo com as várias datas bases.”

Instruído, assim o processo, prolatou o Tribunal Regional o acórdão de f.s. 383-391 cuja parte decisória assim se lê:

“Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos em rejeitar as preliminares arguidas, vencido o Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; no mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o dissídio, para conceder o reajustamento salarial de 45% sobre os salários percebidos pelos empregados em 1.º de janeiro de 1957, compensados todos e quaisquer aumentos concedidos após a data base, com o pagamento das diferenças a partir da data do ajuizamento do presente dissídio e vigência de um ano a partir desta data. Os empregados admitidos após a data base, terão direito a um reajustamento igual à elevação do custo de vida verificada entre a data de admissão e janeiro de mil novecentos e cinquenta e nove. As empresas que demonstrarem incapacidade econômica, ficam isentas do cumprimento do presente reajustamento, enquanto perdurar a situação. Custas pelas suscitadas, para cujo efeito é dado ao processo o valor de Cr\$ 50.000,00. Vencidos em parte os Senhores Juizes: Fernando de Oliveira Coutinho, que concedia teto e permitia às empresas a prova de incapacidade econômica e financeira; Carlos Bandeira Lima que não concedia a prova de incapacidade; Carlos de Figueiredo

Sa, que compensava somente os aumentos espontâneos concedidos após a data base, e não concedia a prova de incapacidade; Antônio José Fava, que concedia um reajustamento salarial de 6%, compensava somente os aumentos espontaneamente concedidos e não concedia a prova de incapacidade; Wilson de Souza Campos Batalha e José Teixeira Penteado, que determinavam o pagamento das diferenças a partir desta data, concediam teto e permitiam as empresas suscitadas a prova de incapacidade econômica e financeira”.

Inconformado com o assim decidido, os argantes recorreram ordinariamente para este Tribunal Superior, com fundamento no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O apelo da Federação suscitante restringe-se, exclusivamente, a dois pontos do decisorio regional: o da exclusão das empresas que demonstrarem incapacidade econômica e o da percentagem do reajuste.

Quanto ao primeiro item argumenta o recurso:

“Tal cláusula é uma aberração e excrecência. Na verdade, como excluir-se do reajuste, decretado segundo a majoração do custo de vida, dentro de uma mesma categoria profissional, determinados operários, como se contra estes, igualmente, não houvesse incidência da percentagem correspondente à majoração do custo de vida? Assim, excluindo alguns, quando o aumento decretado é apenas para reajustar os salários aos índices do custo de vida, evidentemente feriu o princípio de isonomia ou princípio de igualdade perante a lei, consubstanciado no § 1º, do Constituição Federal. Ademais, a instituição daquela exclusão, além de representar um prêmio aos patrões mais imprevidentes constituindo verdadeiro motivo para concorrência desleal dos excluídos aos que o não foram, ainda, representa um motivo a mais para a redução salarial, fora das hipóteses previstas pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 503), quando é sabido que o princípio dominante e universal é o da irredutibilidade dos salários, que só comporta redução nos casos previstos na Lei (art. 503) e, ainda, assim, com a ressalva de que “a imprevidência do empregador exclue a razão de força maior” (§ 1º, do art. 591, da C. L. T.). Se a lei do salário mínimo não faz tais exclusões, devido ao seu caráter imperativo e obrigatório, como estabeleceu-o numa sentença normativa, quando esta como dissemos, se limita a reajustar os salários aos níveis do custo de vida, decretando um aumento, que não passa de um benefício econômico indispensável à subsistência do empregado?” — Com referência ao segundo fundamento do apelo pretende, se reformada a data da vigência, de 20 de fevereiro de 1959 para 25 de maio de 1959, data da sentença recorrida, que o aumento decretado seja de 69%, percentagem que representa a real elevação do índice do custo de vida no período de janeiro de 1957 (inclusive) a maio de 1959, conforme informa o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

O apelo dos Suscitados, levanta, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade de parte: incapacidade processual ativa e passiva da Federação Suscitante. No mérito insurge-se contra a fixação da data de vigência do aumento, entendendo ser jurisprudência operar-se essa a partir da publicação do acórdão recorrido. Insurge-se, também contra a não fixação de um teto para o aumento. Propugna pela exclusão daqueles que foram admitidos um ano antes da instauração da instância, posto que o primeiro ano de serviço é considerado de experiência e o empregado já abrangido por uma sentença coletiva só pode ver a sua revisão após um ano, nos termos do art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não disso, não deveriam esses empregados, em caso algum, perceber aumentos superiores aos que venham beneficiar os demais admitidos em data anterior.

Ambos os recursos foram devidos (456-466).

A douta Procuradoria Geral, no parecer de fls. 469-460, opina “in verbis”:

“Recorrem as partes interessadas, suscitantas e suscitados do dissídio coletivo ora “sub judice”, contra o venerando aresto, cuja conclusão é a seguinte: “por maioria de votos rejeitar as preliminares e no mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o dissídio, para conceder o reajustamento salarial de 45% sobre os salários percebidos pelos empregados em 1 de janeiro de 1957, compensados todos e quaisquer aumentos concedidos após a data base, com o pagamento das diferenças a partir da data de ajuizamento do presente dissídio e vigência de um ano a partir desta data. Os empregados admitidos após a data base, terão direito a um reajustamento igual à elevação do custo de vida verificada entre a data da admissão e janeiro de 1959. As empresas que demonstrarem incapacidade econômica, ficam isentas justamento enquanto perdurar a situação”. Os empregados recorrem contra dois itens do respeitável decisorio: o que diz respeito à percentagem do reajuste, na hipótese de alteração da data de início do pagamento das diferenças e o referente à serem os suscitantas ultranassado o prazo de 2 anos, de prescrição trabalhista, solicitando um reajustamento salarial cuja data base já se encontrava atinizada pela prescrição bial, tendo assim o Egrégio “a quo” efetuado a atualização. Alegam os suscitantas que o percentual aumento do custo de vida em janeiro a maio do corrente ano sofreu uma alteração substancial, qual seja de 45 para 69, dando assim uma diferença considerável contrária aos empregados, se adotado o critério anterior. Mas, este tem sido a norma seguida pela jurisprudência, que é a de decidir tendo em vista os dados fornecidos pelo SEPT e referentes ao momento do ajuizamento do dissídio e não às alterações verificadas posteriormente. Tampouco assiste razão aos suscitantas no que importa à exclusão de empresas em situação econômica difícil, o que já constitui hoje princípio pacífico, sobretudo como um dos meios de defesa do próprio empregado, evitando-se o mais possível o extermínio, a liquidação de empresas que não se acham em condições de arcar com semelhante responsabilidade. A Federação das Indústrias insurrege-se no que importa ao que ela chama de desrespeito à legislação concernente aos dissídios coletivos. Afirma que não foram observadas exigências legais, tendo sido o pedido formulado pela Federação dos Trabalhadores, representando a categoria profissional inorganizada. Mas, razão não lhe assiste, porquanto o dissídio foi suscitado com base no art. 857 da C.L.T., tendo em vista a nova redação que lhe dá a Lei nº 2.693-55. O assunto, aliás, foi apreciado da maneira a mais brilhante pelo Egrégio a quo, ao justificar o voto vencedor, citando-se inclusive trechos da mensagem presidencial encaminhando a proposição ao Congresso, segundo a qual o objetivo verdadeiro, real, consistia em dar representação aos empregados ou empregadores inorganizados, especialmente no que se refere as relações entre capital e trabalho. Assim, o nosso parecer é no sentido de que seja mantido o venerando aresto, por conform-

am à lei e ao direito".  
E' o relatório.

voto

Embora a jurisprudência se incline para só atender aos dados relativos à data do ajuizamento do dissídio e não às alterações verificadas a posteriori, penso que, face ao art. 766 da Consolidação das Leis do Trabalho, as condições estipuladas no dissídio devem ser de justo salário aos trabalhadores. De que vale proceder uma revisão salarial se ela já vai encontrar os beneficiários em situação aquém do nível ideal a que visou encontrar. Como comenta Russomano, o aumento salarial destinado ao trabalhador é feito, quase sempre, com fundamento no preço crescente dos bens. Ainda há de ser salientado que de maio para novembro de 1957 a espiral da elevação do aumento de vida teve maior alento, ascendendo a níveis ainda superiores. Acolho o apêlo dos Suscitantes, nesta parte, para deferir os 69% pedidos no recurso.

Não acolho, porém, o recurso, quando pretende a inclusão das empresas, sem capacidade econômica. E' jurisprudência tranqüila e constitui norma tutelar não só da garantia das empresas, como principalmente dos próprios trabalhadores. O aspecto bilateral do contrato de trabalho é a sua visão pelos dois ângulos adstritos às obrigações. O que tem sido decidido pela jurisprudência deste Tribunal é certo: na execução, desde que provada a incapacidade das empresas devem ser as mesmas excluídas, o que vale determinar que não faça pagamento quem não o possa suportar, como salienta Russomano, pondo em risco o comércio e a indústria do país, ficando os empregadores a pagar o que não podem.

Quanto ao recurso da Suscitada, não o acolho, mantendo integralmente os fundamentos do acórdão recorrido com referência ao que pretende.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, I — rejeitar as preliminares argüidas, unânimemente; II — dar provimento, em parte, aos recursos para: a) conceder um aumento de 69%, calculado sobre os salários percebidos em 1 de janeiro de 1957, vencidos os Srs. Ministros Mauricio Lange, relator, Pires Chaves, Rômulo Cardim, Tostes Malta e Jonas Melo de Carvalho, que mantinham o concedido pela decisão recorrida; b) autorizar a compensação de todos aumentos, compulsórios ou espontâneos, concedidos entre a data-base e 25 de maio de 1959, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalho, Luis Augusto França e Mário Lopes Oliveira; c) determinar que o aumento concedido tenha a seguinte vigência: 45% a partir da data da decisão recorrida e os restantes 24% a partir da presente decisão, unânimemente; III — manter, quanto ao mais, a decisão recorrida, vencidos: a) os Srs. Ministros Pires Chaves, Antônio Carvalho, Délio Maranhão, Luis Augusto França e Mário Lopes Oliveira, quanto à cláusula de exclusão de empresas na execução; b) os Srs. Ministros Mauricio Lange, Pires Chaves e Tostes Malta, que fixavam um teto de Cr\$ 1.800,00 para o aumento.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1959. — Julio Barata, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Geraldo Stalling Soares, Relator ad-hoc.

Cliente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO Nº TST-DC-49-59

*Dissídio coletivo em que são suscitantas empregados pertencentes a categoria diferenciada, representada pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e anexos do Rio de Janeiro. Aplicação de regra rebus sic stantibus na fixação de níveis salariais.*

*Competência da Justiça do Trabalho para a fixação de salários.*

Vistos e relatados estes autos, em que, são partes, como Recorrentes, indicado dos Condutores de Veículos Rodoviários e anexos do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria do Trigo do Rio de Janeiro e outros e, como Recorridos, os mesmos:

Trata-se de recurso ordinário interposto de decisão do Tribunal Regional da Primeira Região que julgou em parte procedente o dissídio coletivo, de um lado pelos indicados suscitados nesse dissídio, o Sindicato das Indústrias do Trigo do Rio de Janeiro e outros (fls. 261, 263, 270, 275, 277 e 281) e de outro lado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Rio de Janeiro, suscitante do dissídio (fls. 283). A sentença regional recorrida da qual consta relatório que adotamos, é do teor seguinte:

"Vistos estes autos de Revisão de sentença normativa, em que é suscitante Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Rio de Janeiro, sendo suscitados Sindicato da Indústria do Trigo e outros. Relatório — Pedido de fixação do salário de Cr\$ 8.000,00 mensais para os motoristas e de Cr\$ 6.000,00 para os demais componentes da equipe, além de adicional de 20% por quinquênio e acréscimo de 50% pelas horas extras. Informou o SEPT ter sido de 31,43% a elevação do custo da vida de dezembro de 1956 a agosto de 1958. Na contestação foi argüida nulidade por inobservância do art. 859 da Consolidação e sustentada a incompetência desta Justiça para fixar salário profissional. Vários suscitados requereram sua exclusão por não possuírem empregados da categoria suscitante. O SESCO e o SESI alegaram que são entidades de natureza sindical. O SAMDU disse ser órgão público, não tendo participado do dissídio em revisão. Duas empresas, Texas Company (South America) Ltd. e Standard do Brasil Inc. juntaram pedidos de desistência de seus empregados. O mérito foi costestado. Em nova informação, deu o SEPT o índice de elevação de 53,65% para o período de novembro de 1953 a março de 1959. A douta Procuradoria opinou pela rejeição das preliminares, exclusão das empresas que não participaram do dissídio ou cujos empregados desistiram expressamente do pedido e pela concessão de aumento na base da elevação do custo de vida. Voto — A lei autoriza a suscitação do dissídio uma vez aprovada pela maioria dos empregados presentes em segunda convocação. Foi, portanto, formalmente, satisfeita a exigência do art. 359 da Consolidação, improcedendo, pois, a nulidade argüida. Não há confundir salário mínimo e salário profissional. Aquêle — que atende às necessidades mínimas de subsistência do trabalhador como pessoa humana — deve ser fixado em lei, nos termos da Constituição. Já o salário profissional, que se prende à categoria do empregado, é o salário justo de que trata a Consolidação e pode ser fixado pela justiça, o que não exclui, necessariamente, por outro lado, a via legislativa. As desistências sem a concordância do Sindicato não devem ser aceitas, porque contrariam o sentido mesmo da representação sindical da

categoria. As demais exclusões são, também, indeferidas porque se trata, no caso, de categoria profissional diferenciada, não importando, assim, a categoria econômica dos suscitados, sendo que as entidades ditas sindicais já participaram do dissídio em revisão. No mérito, a grande maioria dos empregados da categoria suscitararam e obteve, por acordos, que este Tribunal homologou, a fixação de salário profissional. Os suscitados que não assinaram tais acordos, embora em número superior, congregam relativamente poucos empregados da categoria, pela própria natureza da atividade econômica que exercem. Impõe-se, por tanto, a adoção de um critério uniforme para toda a categoria. Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, indeferir as exclusões; negar o adicional por quinquênio, contra os votos do relator e revisor que o concediam de 3%; negar o acréscimo de 50% pelas horas extras, contra os votos do revisor e juiz Délio Maranhão; e julgar procedente, em parte, o pedido, para fixar o salário de Cr\$ 8.000,00 para os motoristas e de Cr\$ 6.000,00 para os ajudantes".

De um modo geral objetaram os Sindicatos suscitados, recorrentes, em argüição preliminar, contra seu chamamento a Juízo, uns porque não foram partes no dissídio originário e outros porque, no presente dissídio, já teriam sido os empregados nas atividades por eles representadas beneficiados em outros dissídios, suscitados pelos órgãos sindicais representativos da generalidade dos respectivos empregados. Insurgem-se, também, contra a fixação de salários profissionais pela Justiça do Trabalho para o que lhe faltaria competência, e, de mérito, pleiteiam a reforma total do r. julgado recorrido, para que improcedente seja declarada a suscitação. A seu turno recorre o Sindicato suscitante, argüindo que a grande maioria de seus representados já obteve, por acordos homologados pelo Tribunal Regional, melhores vantagens que aquelas reconhecidas pela decisão em recurso, ou seja, o salário mensal de Cr\$ 6.500,00 para os ajudantes de caminhão, e o pagamento de horas extraordinárias com o acréscimo de 50 por cento, pelo que se impunha generalização dessas condições, para que não vingassem critérios desiguais em relação à mesma categoria profissional. Além disso, insiste na outorga de um acréscimo quinquenal de 20 por cento sobre os salários, a exemplo do que ocorre em outras atividades. Contra-arrazados os recursos, pronunciou-se a Procuradoria Geral no parecer de folhas 348.

E' o relatório.

voto

Não procedem as preliminares argüidas. Em primeiro lugar, o processo de revisão de dissídio coletivo anterior segue os trâmites habituais aos processos coletivos em geral, e é pacífico, hoje, o chamamento aos dissídios subsequentes, de entidades não participantes de dissídios anteriores. Daí, nenhum prejuízo lhes advém, para a defesa de seus direitos, e seria contrário à regra da boa economia processual, com o perigo de decisões diversas, que deveriam ser suscitados dissídios diferentes, em razão da circunstância pensada. Por outro lado, trata-se de categoria diferenciada, em relação à qual não vigora o princípio do enquadramento sindical, pela atividades da empresa, que é a regra geral, mas a do enquadramento por atividade específica do empregado, que é critério excepcional, mas que predomina para certas categorias, como a dos motoristas, aos quais se agregam os membros da tripulação do

veículo, ou seja, no caso, os ajudantes de caminhão. Quadro a que se refere o art. 577 da C.L.T. Segundo Grupo da Conf. Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres. E se já houver algum empregado alcançado benefícios resultantes de dissídios de outras categorias, como se alega, ressaltado fica a empresa interessada a compensação de tais vantagens, pôsto que em verdade des-cabida seria a dupla percepção de benefícios. Com essa ressalva, e de ser também rejeitada tal preliminar. Finalmente, quanto à pretendida incompetência desta Justiça para a fixação de limites salariais uniforme em seu mínimo em dissídio coletivo e que as recorrentes consideram salário profissional, e de se salientar que a matéria já tem sido abundantemente debatida em ocasiões anteriores, prevalecendo, porém, como opinião vencedora, a que teve ensejo de sustentar em acórdão proferido neste T.S.T. a de que competência é esta Justiça, não apenas para proceder a aumentos salariais, mas para fixá-los, na forma estatuída no art. 766 da Consolidação das Leis do Trabalho, tese essa que encontra abito em julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado pelo Suscitante, pelo que também não merece acolhida essa preliminar. No que toca ao mérito a matéria argüida é de ser examinada juntamente com o recurso do Suscitante, pois versam ambos sobre o quantum fixado. A esse propósito, sempre ponderar, no que se refere à elevação pretendida pelo Sindicato suscitante: no salário dos ajudantes de caminhão, de Cr\$ 6.000,00 para Cr\$ 6.500,00, que embora possuída inicialmente, pelo próprio Sindicato recorrente, aquela primeira importância, tal ocorreu em data de 26 de agosto de 1958, quando vigorava, como salário mínimo do Distrito Federal a importância de Cr\$ 3.800,00. Pleiteava, pois, o Sindicato para os ajudantes de caminhão, na realidade, a majoração salarial de Cr\$ 2.200,00 que é a diferença para mais entre as duas somas. Dêsse modo, o que se evidencia, é que apenas na aparência é que o postulado no recurso dos Suscitantes se aponta como *ultra petita*, e daí não lhe reconhecemos tal ofensa, sendo certo, ao demais, que as regras do Processo Civil, somente são aplicáveis aos feitos trabalhistas no que forem compatíveis (art. 766 da C. L. T.), e seria de inconseqüência manifesta que, em dissídio econômico que visa melhoria de salários, e a fixação destes acima do mínimo geral, que viesse a majoração, deferida e julgada devida pelo Tribunal a coincidir com esse nível mínimo já vigente. O pedido inicial, no dissídio econômico, deve ser considerado *rebus sic stantibus*. Alteradas as condições econômicas, embora no curso do processo, não de ser necessariamente, atendidas as alterações, sob pena de frustrar-se totalmente o propósito único visado com a suscitação do dissídio. Observa-se mais que no caso, a diferença pleiteada inicialmente, sobre o salário mínimo então vigente, de Cr\$ 200,00, acha-se de muito reduzida na soma pretendida no recurso, e reconhecida devida, que é apenas a de Cr\$ 500,00. Nosso voto, foi, portanto, para o provimento do recurso da Suscitante nesse passo, para reconhecer devida aos ajudantes de caminhão, a majoração de Cr\$ 500,00 sobre o mínimo legal de Cr\$ 6.000,00, com o que passarão os salários respectivos a Cr\$ 6.500,00. Também, merecedora de provimento, a nosso ver, a parte do recurso do Suscitante, pretendendo que a remuneração de hora extraordinária seja fixada com o acréscimo de cinquenta por cento. Tal critério, além de já ter sido adotado pela maioria das empresas interessadas, e como referido pelo Sindicato, é aquele



Já citado por este Tribunal em favor de categoria que se dedica a atividade agrícola, a dos motoristas de ônibus de passageiros, e a lei a permitir, desde que, no art. 52 da C. L. T., § 2º, declara que a mão-de-obra seja pelo menos de 20%, sendo maior para as mais elevadas percentagens quando as circunstâncias assim aconselharem. E atende ao interesse coletivo em fixação, pois manifestas são as inconveniências da exigência de horas extraordinárias para motoristas, além das oito horas normais e de sua prestação advém grande número de acidentes, e daí o interesse social em encarecer sua exigência. Embora não é de se considerar, contudo, a última pretensão do suscitante, referente a adicionais por tempo de serviço, que não encontra qualquer apoio na Consolidação das Leis do Trabalho, nem precedentes desta Tribunal, não se equívocando as relações de trabalho regidas por aquele diploma que indica, no recurso suscitado, a normas estatutárias de natureza e finalidade diversas. Por isso meu voto foi para negar em parte o recurso do suscitante, nos dois pontos antes indicados, recomendando-lhe provimento quanto ao último e em consequência, julgar prejudicado, no mérito o recurso dos suscitados. Quanto à vigência das majorações, e conforme a fundamentação vencedora deste Tribunal, deve ser admitida a decisão de natureza inapto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a ser publicada e a ser revogada a publicação de sua própria resolução.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho: I — rejeitar as preliminares arguidas, vencidos os Senhores Ministros Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para fixar salário profissional, e com restrições dos Senhores Ministros Caldeira Neto e Hildebrando Bisaglia quanto à fundamentação; II — dar provimento, em parte, ao recurso do Sindicato suscitante, para fixar em Cr\$ 6.500,00 mensais os salários dos ajudantes de caminhão e determinar que as horas extraordinárias sejam acrescidas de 50%, vencidos, quanto ao aumento, os Senhores Ministros Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho, Hildebrando Bisaglia e Starling Soares, e, em relação às horas extraordinárias, os Senhores Ministros Rômulo Cardim, Caldeira Neto e Jonas Melo de Carvalho; III — negar provimento aos recursos dos suscitados e manter, quanto ao mais, a decisão recorrida, vencidos: a) quanto ao recurso do suscitante, os Senhores Ministros Antônio Carvalho e Luís Augusto França, que concediam os quinquênios pleiteados; b) em relação aos recursos dos suscitados, os Senhores Ministros Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho, que os proviam, para conceder um aumento geral de 32%, calculado sobre os salários resultantes do último aumento, sendo que o Senhor Ministro Rômulo Cardim excluía do Dissídio as entidades assistenciais (SESC, SESI, SENAI e SAMDU).

Rio, 2º de outubro de 1959. — Júlio Barata, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Oscar Saraiva, Relator ad hoc.

Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador-Geral.

#### PROCESSO TST-RR-717-59

*Colono de café — Não tem direito a férias em virtude de sua condição especial de trabalhador rural submetido a um contrato de trabalho que é uma verdadeira empreitada, vigente por prazo determinado, cada ano, continuando o ano agrícola, não previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho.*

*Recurso conhecido e provido para absolver o recorrente da condenação.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, José Maria de Farias e, como recorrido, Antônio Pedro;

Pela sentença de fls. 13 o MM. Juiz de Direito de Cornelio Procopio julgou procedente a reclamação de um colono, quanto à diferença salarial e férias.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 37 confirmou a sentença apenas quanto às férias perdidas pelo reclamante, ora recorrido.

Dai o recurso em que o recorrente cita jurisprudência divergente da decisão recorrida para demonstrar que os colonos de café, como era o recorrido, não tem direito a férias pela sua própria natureza de colono e empregado, sujeito a regime de trabalho especial.

A douta Procuradoria Geral assim se manifesta:

"Além dos acórdãos citados pelo recorrente, a ementa 1.001 da RRev. do Trib. Superior do Trabalho, ano XXX, 1º de dezembro de 1955, também indica numerosas decisões assestando que o "colono de café", mesmo sendo um trabalhador rural, não pode, entretanto, ser considerado "empregado" para que possa ter direito a férias, tratando-se antes de um contrato de empreitada.

A meu ver, o recurso deve ser provido para o fim de ser reformado o v. acórdão recorrido". E' o relatório.

voto

Preliminarmente — Devidamente fundamentado o recurso em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho dele conhecido preliminarmente.

Mérito: Já constitui ponto pacífico na Turma, quando em sua composição normal, que o colono de café não tem direito a férias em virtude de sua condição especial de trabalhador rural submetido a um contrato que é uma verdadeira empreitada, vigente por prazo determinado, cada ano, constituindo o ano agrícola, não previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O Colegiado Supremo Tribunal Federal assim tem entendido, também em várias ocasiões, e podem ser citadas as decisões relativas aos processos seguintes:

— Recurso Extraordinário número 30.594 — Rel. Ministro Ary Franco — *Diário da Justiça* de 12 de agosto de 1957 — Página 2013;

— Recurso Extraordinário número 31.301 — Rel. Min. Ribeiro da Costa — *Diário da Justiça* de 18 de março de 1957.

Várias vezes tenho me pronunciado sobre a matéria e, para economia de tempo e uniformidade de fundamentação tomo a liberdade de transcrever o voto proferido pelo ilustre Ministro Delfim Moreira em caso análogo, proferido nos seguintes termos:

"Mérito: Não se nega que o colono, na situação dos reclamantes, seja um trabalhador rural

mas não empregados permanentes das fazendas. A diferenciação resulta da natureza de seu contrato de trabalho, baseado na "Carteira Agrícola" que acompanha os autos, onde se faz referência expressa à disposições do Código Civil. É um típico contrato de empreitada, pois se obriga à prestação de determinado serviço, por si ou por quem, porventura, ponha a seu serviço, para o tratamento de determinado número de cafeeiros durante um ano agrícola que geralmente é de dez meses e que termina com a colheita do café na forma do artigo 1.222 do Código Civil. Para a realização de sua empreitada, conta com o auxílio de pessoas de sua família ou mesmo de estranhos. É um contrato autônomo e as atividades dele decorrentes não são sujeitas a horário, nem a expediente, visto como a obrigação do "colono" circunscreve-se a entregar os serviços devidamente executados e tais como foram contratados, recebendo a remuneração previamente ajustada, estipulada em função da empreitada e, logo geralmente, de sessenta em sessenta dias, como no caso sub-judice. Esse pagamento se faz pelo lançamento em conta corrente, na qual são escriturados todos os gastos e fornecimentos feitos pelo fazendeiro.

Não há uma sujeição quanto à intensidade ou ritmo da atividade, nem quanto a dias de trabalho, eis que pode fazer-se substituir por outrem, para a execução da empreitada, contanto que ele próprio continue responsável pelo bom êxito dos serviços contratados. O ilustre Ministro Rômulo Cardim, em seu brilhante voto proferido quando do julgamento do Processo TRT-661-50, julgado na sessão de 30-10-51, estabeleceu as diferenças essenciais entre o trabalhador rural comum e o colono de café:

"O camarada presta serviço individual: o colono se obriga por si, sua família e aderentes. O primeiro recebe salário em função das horas de trabalho; o segundo recebe por empreitada; enquanto o primeiro fica sujeito ao horário de trabalho, o colono trabalha sem fiscalização quanto ao tempo e só é fiscalizado quanto à realização de sua empreitada. O fato de ficar o colono impossibilitado de trabalhar, durante vários dias, por chuvas continuadas ou qualquer outro motivo, não altera em nada a percepção integral da quantia contratada. O colono não tem horário de trabalho, nem direito a horas extraordinárias".

Atribuir-se férias a uma atividade tão liberal seria disparidade e nenhum segredo constitui o fato de que os colonos têm, praticamente, dois meses de férias por ano, quando nada têm que fazer nos cafezais, seja pelo término da carpa, seja pela realização da colheita. E note-se que os demais trabalhadores, industriários e comerciários, têm uma jornada de oito horas diárias durante o ano inteiro, para afinal, receberem alguns dias de férias proporcionais aos seus dias de trabalho efetivo.

Além disso, como bem acentuou o acórdão regional, a quem deve ser concedido um período de férias, se o colono tem o seu trabalho fixado em função do número de pessoas que o auxiliam para a execução da empreitada? Se durante mais de dois meses por ano são reservados para fazerem suas plantações, sendo certo que nesse período não presta qualquer serviço ao fazendeiro?

Ademais, a lei não pode ser injusta e já que os colonos têm suas férias normais decorrentes das circunstâncias inerentes às suas próprias atividades, não se pode interpretar como extensivo aos mesmos os dispositivos que as conferem aos trabalhadores rurais, comuns, que se equiparam, para esse efeito, aos trabalhadores em geral, beneficiários desse

instituto.

Pelos motivos expostos, é de negar-se provimento ao recurso, para confirmar o aresto recorrido pelos seus acertados fundamentos".

(Proc. 6.135-51 — Tribunal Pleno — Acórdão publicado no "Diário da Justiça" de 16-10-53, pág. 3.086-7).

Nada mais tenho a acrescentar. Este tem sido sempre o meu entendimento, como é ressaltado pelo voto acima transcrito, em que o ilustre Ministro Delfim Moreira Júnior deu-me a nora de transcrever pronunciamento meu em processo anterior.

Por tais fundamentos do provimento ao recurso para absolver o Recorrente da condenação.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação, vencidos os Senhores Ministros Mario Lopes de Oliveira, relator, e Pires Chaves, revisor.

Rio e Janeiro, 10 de julho de 1959. — Manoel Alves Caldeira Neto, Presidente, no impedimento ocasional do efetivo. — Romulo Cardim, Relator ad hoc.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

#### PROCESSO TST-RR-1.276-59

*Inexistindo estabilidade, não há exigência legal de inquérito para o empregado amparado pela condição do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como recorrente, Anchieta Textil S.A. e, como recorrido, Anacleto Potomatti,

A E. Junta (fls. 42-45), após considerações em torno da prova e do mérito da causa, acabou pela carência de ação, por não enquadrar-se o pedido do reclamante nos termos da lei, visto como, não sendo estável, não haveria de ser reintegrado em suas funções.

Enfrentou, assim, a controvérsia em torno da tese da estabilidade sindical, negada na espécie discutida.

O V. acórdão regional, contudo, adotou entendimento diverso.

Estima que o empregado exercente do mandato sindical goza de estabilidade limitada ao tempo da investidura, *si et quantum*, e somente poderá ser dispensado mediante inquérito judicial, tal se vê estabelecido genericamente no art. 494.

No mais, nem a falta grave articulada como causadora da rescisão contratual se viu demonstrada, como pôde ser manifesto e de sobejo a r. sentença. Daí porque provimento ao recurso para, dizendo da procedência da reclamação, mandar reintegrar o empregado com a percepção de salários vencidos e vincendos.

A revista, oferecida a fls. 70, alimenta pretensão em ambas as alíneas do p. trmissivo legal. Nela, apesar de longa referência a matéria de fato e de mérito, aponta a recorrente violação frontal ao art. 543, § 3.º, da Consolidação, que não investe o dirigente sindical da garantia da estabilidade, como também do que, sobre não ser ninguém obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, estaria ferida a regra jurídica constitucional contida no art. 141, § 2.º. De cambulhada, diz ainda, foram violados outros preceitos consolidados.

Em tema de divergência jurisprudencial, apenas citou acórdão desta 1ª

Turma, da lavra do Eminentíssimo Ministro Caldeira Neto.

## VOTO

Conheceria do recurso pela letra a, porque o suplemento. Não fora por isso, impondo a reintegração de quem não estável, sob só e invocar o art. 543, § 3.º, o v. acórdão o feriu frontalmente, donde o conhecer-se da revista pela letra b.

Não há estabilidade do empregado investido nas funções de administração sindical.

Há garantia desse direito enquanto em curso o mandato. Isso, porém, não significa, nem mesmo em termos genéricos, se e.tenda a quem não-estável pelo decurso de dez anos, a garantia da estabilidade.

Não há exigência de inquérito quanto a empregado amparado pela situação do art. 543, donde poder ser despedido. Se com justa causa, nenhum direito lhe assiste, não se impondo a exigência de processo especial para a efetivação da ata dispensada. Se, sem justa causa, responderá o empregador pela penalidade prevista na alínea a do aludido preceito, segundo está em seu § 3.º, e mais pela reparação a que tiver direito o empregado, inclusive, sem dúvida, a indenização por seu tempo de serviço, que se contará até o termo do mandato.

Se essa condição, incorporada a seu tempo de serviço, o contemplar com a situação de estável, então só o inquérito será medida legal aplicável com eficiência jurídica.

Na espécie, pois, não desfrutando o empregado de estabilidade, que não se entende na hipótese do art. 543, a consequência era, como decidiu a E. Junta, a carência de ação, por se pepecir exatamente a reintegração e vantagens que nela se contém.

E' até seria de prover-se o recurso pelo decidir o v. acórdão pela reintegração, sem antes determinar a baixa dos autos para que a instância de origem julgasse o mérito da lide, já que apenas se pronunciou pela sua carência.

Por tais fundamentos:

Acordam os Juizes da 1.ª Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1959. — Manoel Caldeira Neto, Presidente. — Cesar Pires Chaves, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. TST RR. 1.280-59

*Empregado estável. Retorno ao emprego após cancelamento da aposentadoria invalidez de duração superior a cinco anos. Em qualquer tempo poderá o empregado retornar ao emprego, não sendo licita a rescisão diante da sua recuperação para o trabalho.*

O parágrafo único do art. 51 do Regulamento do I. A. P. I. chama-se com o próprio artigo. (Decreto n.º 1.918 de 27 de agosto de 1937).

O limite de cinco anos, findos os quais, definitiva a aposentadoria, automaticamente originaria o rompimento do vínculo contratual do trabalho, não prevalece diante do art. 10 do Decreto-lei n.º 8.769, de 21 de janeiro de 1946 que não

fixa o prazo limite para o cancelamento da aposentadoria.

Um regulamento não prevalece quando anula a lei.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Edcléia Moura Carvalho e, como Recorrida, Cia. de Cigarros Souza Cruz:

Com dezesseis anos de serviço na empresa, já que admitida em onze de setembro de 1931, afastou-se a empregada em razão de enfermidade em 1947, passando a perceber benefício do I. A. P. I. como aposentada, até que em abril de 1957 a instituição previdenciária cancelou-lhe o benefício tendo-a anta para o trabalho, decisão que originou recurso administrativo afinal não provido (fls. 10 e 11).

Procurou a empregada o retorno ao trabalho, negando-se a empregadora a reconhecer a vigência do contrato de trabalho já que entende como definitiva a aposentadoria de sua servidora pelo decurso de mais de cinco anos em gozo de benefício, louvando-se na disposição do art. 51 do Decreto número 1.918 de 27 de agosto de 1937 que aprovou o Regulamento do I. A. P. I.

Desamparada pelo órgão previdenciário a que está associada, bem como pela empresa com a qual mantém contrato de trabalho, ingressa a empregada no Juízo de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública com uma ação ordinária reintegratória contra a empresa a fim de ser mantido o vínculo contratual do trabalho com pagamento dos salários desde o cancelamento da aposentadoria, ou alternativamente, seja o I. A. P. I. compulsivo a reconhecer como definitiva a aposentadoria, com obrigação de restabelecer os pagamentos decorrentes desde a data em que os interrompeu.

Pela contestação de fls. 19 a 32 e após o I. A. P. I. ao pedido indicando legislação, doutrina e jurisprudência sobre a matéria, também o fazendo a empregadora, Cia. de Cigarros Souza Cruz na contestação de fls. 34 a 46, pela qual, depois de alegar preliminarmente a incompetência do Juízo e a competência da Justiça do Trabalho, bem como requerer a absolvição de instância pela inexistência dos pressupostos autorizadores do concurso de ações, no seu duplo sentido subjetivo e objetivo. No mérito, depois de negar o que pretende a autora em razão do seu afastamento do emprego por dez longos anos em gozo de aposentadoria no I. A. P. I. afirma, também, que teria ocorrido o abandono do emprego, pois que, o benefício terminou no I. A. P. I. em 18 de fevereiro de 1957 sem que tenha a autora se apresentado à empresa em qualquer época, após o cancelamento do benefício.

Em o despacho saneador de fls. 56, entendeu... a Cia. de Cigarros Souza Cruz que desmerecidas foram suas razões em que argüira a incompetência *ratione materiae* do Juízo para julgar dissídio trabalhista, bem como a impugnação da existência de litisconsórcio em razão de pedido alternativo com cumulação de ações, e assim ofereceu a fls. 59, agravo no auto do processo do aludido despacho saneador.

Alertado o M. M. Juiz pelo agravo em apreço, em reexame da matéria em despacho contido a fls. 63, concluiu após a fundamentação que apresenta, pela remessa dos autos ao Egrégio Tribunal a fim de distribuição dos mesmos e uma das Juntas de Conciliação e Julgamento assim procedendo por economia processual, esclarecendo ainda

que decidida a questão da rescisão do contrato de trabalho e a Justiça do Trabalho, seria então o caso de apreciação por aquele Juízo da responsabilidade da autarquia previdenciária (fôro especial).

Distribuído o feito à Segunda Junta do Distrito Federal, contestada a ação pelos litisconsortes, argüiu o I. A. P. I. a incompetência de fôro, já que não mantém com a reclamante relação de natureza trabalhista e a Cia. de Cigarros Souza Cruz assertivamente a irrelevância da questão de competência argüida, face a decisão do M. M. Juiz da Fazenda Pública que transitou em julgado, no mérito, reproduz a defesa de não estar obrigada a admitir o retorno da reclamante pelo decurso de mais de cinco anos (10) de afastamento do serviço e ainda, em razão do abandono do emprego, já que, após o cancelamento do benefício, não voltara a empregada ao serviço.

Pela sentença de fls. 92-99, após terem sido ouvidas testemunhas e encerrada a instrução, a M. M. Junta decidiu pela procedência da reclamação condenando a empresa reclamada a reintegrar a reclamante em sua função, nos termos do § 1.º do art. 475 da C. L. T. com salários desde a Inicial. Depois de afirmar o direito do retorno do empregado recuperado ao emprego, ser limite de prazo, a partir do cancelamento do benefício pelo Instituto, examinando a prova inclusive testemunhal declara não haver ocorrido o alegado abandono de emprego, sendo certo que em se tratando de empregada estável seria necessário o inquérito judicial (fls. 99).

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 121-122, deu provimento por maioria, ao recurso ordinário que oferecera a reclamada, absolvendo-a da condenação, afirmando: "Após cinco anos de aposentadoria o contrato se extingue, não mais podendo prevalecer o direito ao emprego, se concedida alta ao segurado". Esteia-se o julgado na disposição do art. 57 do Decreto 1.918 de 27 de agosto de 1937 em razão da orientação constante do art. 475 da C. L. T.

Apoia-se a reclamante em sua revista, em as alíneas do art. 896 da C. L. T. indicando julgados para atestar a divergência a fls. 125-26 e apontando como violado, o § 1.º do art. 475 da C. L. T.

Contém os autos as contra-razões da recorrida a fls. 135 e o parecer da Douta Procuradoria Geral (fls. 145) que conclui pelo provimento da revista com restabelecimento da decisão da M. M. Junta.

E' o relatório.

## VOTO

Preliminar de conhecimento.

Vários dos acórdãos citados a fls. 124/125, são flagrantemente divergentes do aresto recorrido, sustentando o direito de retorno da empregada ao emprego em situação idêntica a de que nos dá notícia os autos, ao contrário do entendimento do v. acórdão recorrido.

Conheço da revista.

## VOTO

O § 1.º do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, não tem aplicação quando se tratar de empregado estável.

Sempre assim interpretamos a aludida disposição de lei confrontando-a com a regra geral que deriva dos arts. 471

e 475, *caput*, da C. L. T. e com a regra específica expressa no art. 492 da C. L. T.

O § 1.º do art. 475 da C. L. T. cuja prevalência foi admitida pelo julgamento recorrido, constitui uma exceção ao princípio básico que é o de ser considerado suspenso, o trabalhador afastado do serviço, inclusive em se referindo a afastamento em razão de aposentadoria por invalidez.

Evidentemente, em se tratando de exceção, não pode sofrer uma interpretação elástica a ponto de anular inclusive as normas legais específicas atinentes à rescisão do contrato do empregado estável.

E, tanto foi este o sentido da exceção do § 1.º do art. 475 citado, que, ordena apenas a indenização simples na hipótese de utilizar-se o empregador ou facultade constante do dispositivo em apreço, em lugar de se referir a indenização de estável que é paga em dobro.

Quando a lei autoriza a rescisão do contrato de trabalho do empregado, esta lei o faz de modo claro, aludindo-se expressamente a esta condição e fixando a respectiva indenização, nunca, entretanto, dispensando formalidades essenciais como as previstas no art. 500 da C. L. T. (assistência do sindicato, do órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho) e no art. 853 da C. L. T. (inquérito judicial).

Ainda em ocorrendo motivo de força maior, configurada com as restrições do art. 501 e parágrafo da C. L. T. a lei faculta o rompimento do vínculo contratual, expressamente mencionando a indenização cabível.

Todavia, no caso dos autos, não se poderia enquadrar a hipótese como motivo de força maior em caso portanto, assertiva que deriva do fato de orientar-se a legislação do trabalho e a específica, de acidente do trabalho, pela teoria do risco conforme se conclui da leitura do art. 2.º da C. L. T. e do art. 9.º, art. 5.º e alíneas do Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1947.

No caso *sub-judice* a rescisão partiu do empregador, sem a necessária autorização judicial.

Não obstante os fundamentos expendidos que por si só bastariam ao provimento da revista, também não teria acolhida a tese empregatícia sustentada nos autos já que, ainda em se aplicando ao estável o preceito do art. 475 da C. L. T., não encontraríamos a razão para a rescisão de iniciativa da reclamada.

Funda-se a nossa assertiva, em primeiro lugar

lugar no fato de estar prejudicado o art. 51 do Regulamento do I. A. P. I. (aprovado pelo Decreto 1.918 de 27 de agosto de 1937) em que se apóia a empresa, pelo seu parágrafo único, quando admite a revisão médica e o cancelamento da aposentadoria, ainda após o decurso de cinco anos de gozo do benefício; em segundo lugar porque o Decreto-lei n.º 8.769 de 21 de janeiro de 1946 que expediu normas para facilitar ao I. A. P. I. a consecução de seus fins autoriza *sem a delimitação de prazo*, conforme contrariamente faz o art. 51 do Regulamento, o cancelamento dos benefícios daqueles que foram julgados capazes, após exames médicos.

Concluindo este voto, não posso deixar de me referir aos ónus sensíveis a que está sujeito o empregador brasileiro em decorrência do risco do empreendimento a que se sujeitou ao instituí-lo.

Além de suas contribuições para a previdência social e organismos para-

los (SESI, SENAI, L.B.A., etc.) transfere a lei para a empresa obrigando-a como a do pagamento do salário (inermidade e salário maternidade) que obviamente e ainda por força de resoluções de caráter internacional (como as tomadas no O.I.T.), deveriam ficar a cargo dos órgãos previdenciários.

Contudo, não cabe ao Poder Judiciário ser interpretado e aplicar a lei conforme os fatos reais e concretos que lhe são trazidos pelas partes em litígio.

No caso em tela, a reclamante tem direito de retorno ao emprego, ficando assim preservada a sua estabilidade sendo-lhe pagos os salários correspondentes ao tempo de afastamento somente a partir do pedido inicial já que esta foi a decisão da M.M. Junta contra a qual não se insurgiu a reclamante.

Restabelecendo a bem fundada sentença de primeira instância, dou provimento à revista oferecida pelo reclamante.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, por unanimidade, e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância, vencidos os senhores ministros João Barata e Jonas Melo de Carvalho.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1959. — João Barata, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TS — RR — 4.157-58

*E' nula a alteração unilateral de contrato*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº 4.157-58, da 15ª Junta de São Paulo, Estado de São Paulo em que é recorrente Legião Brasileira de Assistência, sendo recorrida Maria Olívia Paiato Peres.

Reclamou da or. recorrente a ora recorrida restabelecimento de seu horário de trabalho. Contestou a reclamada dizendo que o horário da reclamante era, na verdade, de oito horas diárias, embora, por liberalidade, só lhe viesse sendo exigido trabalho aos sábados, das sete e trinta e doze horas. A Junta considerou que de 1951 a maio de 1958, passara a empregada ao regime de m. expediente aos sábados e que, decorridos dois anos, a alteração se tornara definitiva. Opostos embargos, foram rejeitados. Daí a revista com a invocação da alínea a do art. 896. Cita a recorrente acórdão no sentido de que pode o empregador, a qualquer momento, voltar a exigir o horário normal. Embora procurando apoio na alínea a do permissivo, dá a recorrente como violado o art. 11 da Consolidação. A douta Procuradoria opina pelo provimento da revista.

A divergência jurisprudencial apontada impõe o conhecimento de recursos. Na verdade não há falar em prescrição. Poder-se-ia, no caso, invocar, isto sim, o que a doutrina alemã chama de "preclusão", cuja origem remonta à "exceptio deli generalis" de direito romano; a proibição do "venire contra factum proprium" como conduta incompatível com a noção de boa-fé. Nas palavras de Lehman, citado por Econ Gottschalk, "o ato que viola o dever de fidelidade, é o retorno em face do retardamento no seu exercício e da consequência daí decorrentes". ("Norma pública e privada no direito de trabalho", 1944, pág. 249). Ora, no caso, a recorrida começou a trabalhar em 1949 e, desde 1951, passou ao regime de horário reduzido aos sábados. De maneira que,

no curso do contrato, mais tempo levou a ora recorrida sob tal regime de que cumprindo horário integral. Houve, portanto, evidente alteração contratual, tácitamente acordada. Estabelecer a condição inicial seria introduzir nova alteração, desta vez, unilateralmente. Como escreve Gottschalk, as relações entre empregado e empregador "pressupõem de cada uma das partes uma certa confiança a ser depositada na honestidade da outra e com a qual seria incompatível uma modificação da conduta anterior".

Por tais fundamentos, é de ser confirmada a sentença.

Pelo exposto, acordam os Juizes da Primeira Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1959. — Manoel Caldeira Neto, Presidente. — Délio B. de Albuquerque Maranhão, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST-RR-4.317-58

*Custas em homologação de pedido de demissão de empregado estável. Cumpre ao empregador requerente pagá-la.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Cia. Cervejaria Brahma e, como Recorrida, União Federal:

O julgado recorrido, do Tribunal Regional da Quinta Região, é do teor seguinte:

"Vistos, etc. A Cia. Cervejaria Brahma, por seu advogado, com procuração arquivada na secretaria da Junta, em virtude da extinção das atividades de sua filial em Salvador, a 31 de dezembro próximo passado, conforme nota divulgada, despediu todos os seus empregados, inclusive nos termos do que dispõe o art. 498, da Consolidação das Leis do Trabalho. Em consequência para os efeitos das cautelas que devem ser observadas em relação aos empregados estabilizados, conveniou pagar-lhes, mediante homologação na Justiça, as indenizações devidas nos termos dos cálculos constantes da relação anexa. Requer que, depois de ouvidos os empregados, separadamente, sejam homologados os acordos celebrados para os devidos efeitos legais. Na audiência do dia 10, foram ouvidos os empregados e confirmaram haverem acordado. A MM. Junta na forma do que dispõe o art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, deliberou homologar o pedido de demissão, nos termos dos cálculos de fls. 2, 3, 4, 5, condenando a Cia. Cervejaria Brahma a pagar as custas, no valor de Cr\$ 7.574,60, em estampilhas federais, mais a taxa de Educação e Saúde. A empresa não se conformando com o pagamento das custas, requereu o fornecimento da guia, depositou no Banco do Brasil, a importância de Cr\$ 7.576,10, equivalente ao valor a ser pago em estampilhas. É o motivo do presente recurso ordinário. Opinou a douta Procuradoria, pelo não provimento do mesmo. É o relatório. Voto: Pediu a recorrente a homologação de acordo com empregado estável seu, em virtude de se demitir este mediante o recebimento de indenização. A MM. Junta "a quo" homologou o acordo, mas condenou a requerente ao pagamento de custas. Recorre a empregadora dessa decisão, alegando que não há litígio, as partes compareceram acordes, buscaram apenas na forma do art. 500, sacramentar o ato com a exigência legal, a simples homologação da renúncia de estabilidade. Realmente o processo em exame não é de dissídio mas de jurisdição ou graciosa. Isto nele "não há controvérsia, a parte requerida não opõe resistência à pre-

tensão do requerente, que tem assim o caminho livre para o que pretende". Mas nem por isso desaparece a obrigação de pagamento de custas em feitos de natureza do presente. Na omissão, a respeito, da legislação processual específica, tem cabimento invocar, subsidiariamente, com fundamento no art. 769 da própria Consolidação, o direito adjetivo comum. Reza o art. 53 do Código do Processo Civil: "Nos processos que não admitem defesa e nos de-jurisdição meramente graciosa as custas serão pagas pelo requerente". O Tribunal Superior do Trabalho, em situação idêntica à que defrontamos, já aplicou essa norma. É verdade que o pedido de demissão do empregado estável na forma do art. 500 da Consolidação pode ser homologado pelo Sindicato ou pelo Ministro do Trabalho, gratuitamente. Razão é esta para que preferindo a parte requerer a homologação à Justiça do Trabalho se sujeite ao ônus resultante desta preferência, ou seja ao pagamento de custas. Na falta de dispositivo acerca do assento, ao cálculo das custas devem-se aplicar, por analogia os preceitos relativos ao mesmo nos dissídios de trabalho, quando houver acórdão. Manda o § 3º do art. 789 consolidado, com a nova redação introduzida pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19 de janeiro de 1944, que em tal caso sejam as custas calculadas sobre o valor do acórdão. Tendo sido observada essa regra, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso. Acordam os membros do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Inconfermada, manifestou a presente revista a ora recorrente, dando-se por apoiada nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, apontados arestos divergentes deste Tribunal Superior e indicados como violados o artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 53 do Código de Processo Civil. Não falou a União na instância "a quo", mas nesta instância pronuncia-se a Procuradoria Geral do Trabalho, que é órgão do Ministério Público Federal, assim se manifestando:

"Segundo se verifica dos presentes autos a recorrente foi condenada nas custas, calculadas na forma estabelecida no § 3º do art. 789 da C.L.T. Afigura-se nos acertada a aplicação desse dispositivo ao caso *sub-judice*, como demonstrado no parecer da ilustrada Procuradoria Regional, a cujas conclusões aderimos. Isto posto, opinamos pelo desprovimento da revista. Rio de Janeiro, 5 de março de 1959. — Elmar Campos, Procurador".

Antes fôra a revista denegada, mas esta Turma, em agravo por ela provido, ordenou sua subida, ante a manifesta divergência jurisprudencial. É o relatório.

VOTO

A revista merece conhecimento, pelas variações que ocorrem, na jurisprudência deste Tribunal, conforme demonstrado no agravo. Dela conheço, pois. No mérito, porém, nego-lhe provimento, adotando como adoto os fundamentos do aresto recorrido, bem como os do parecer da Procuradoria Regional, subscritos pelo ilustre e sempre provento Procurador Dr. Luís de Pinho Pedreira da Silva, e assim exarado:

"Pediu a recorrente a homologação de acordo, celebrado com empregado estável seu, em virtude do qual se demitiu este mediante o recebimento de indenização, dando à empresa plena, geral e irrevogável quitação. A MM. Junta "a quo" homologou o acordo, mas condenou a requerente ao pagamento de custas. Dessa decisão recorre a empregadora, alegando que corre a empregadora, alegando que na hipótese de simples homologação

da renúncia de estabilidade as partes já compareceram acordes, não há litígio, buscaram apenas, na forma do art. 500, sacramentar o ato com a exigência legal. Realmente, o processo em exame não é de dissídio, mas de jurisdição voluntária ou graciosa. Isto porque nele "não há controvérsia: a parte requerida não opõe resistência à pretensão do requerente, que tem assim o caminho livre para o que pretende" (Heróides S. Lima, "Código de Processo Civil Brasileiro", volume 1º, pág. 53) "Jurisdição graciosa, voluntária ou administrativa é a que exerce, a requerimento de uma das partes ou mesmo de mais de uma, com o mesmo interesse e todos concordam. Não prejudica jamais a terceiros, a quem não se pode opor. O Juiz intervém apenas para homologar a vontade dos requerentes, como lhe foi pedido" (autor e obra citados, página 547). Essa, exatamente, a situação que se verifica nos presentes autos. A empresa requereu a homologação do acordo, com ela concordou o empregado e o requerimento foi deferido pela MM. Junta. Sendo o caso de jurisdição graciosa e não de litígio, inaplicável é a espécie do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, que cogita do pagamento de custas nos dissídios de trabalho, individuais ou coletivos. Mas nem por isso desaparece a obrigação de pagamento de custas em feitos da natureza do presente. Na omissão, a respeito, da legislação processual específica, tem cabimento invocar, subsidiariamente, com fundamento no Art. 769 da própria Consolidação, o direito adjetivo comum. Reza o Art. 53 do Código de Processo Civil: "Nos processos que não admitem defesa e nos de jurisdição meramente graciosa, as custas serão pagas pelo requerente". O Tribunal Superior do Trabalho, em situação idêntica à que defrontamos, já aplicou essa norma, decidindo: "Aplicação do Art. 53 do Código de Processo Civil. Nos processos em que a Justiça do Trabalho é chamada para a simples homologação de acordo firmado entre as partes, tal como ocorre na hipótese prevista no art. 500 da Consolidação, as custas são pagas pelo requerente. Recurso conhecido ao qual se nega provimento" (Relator Ministro Antonio Francisco Carvalho, in *Diário da Justiça*, de 15 de maio de 1952, pág. n.º 2 247). É verdade que o pedido de demissão do empregado estável, na forma do Art. 500 da Consolidação, pode ser homologado pelo Sindicato ou pelo Ministro do Trabalho, gratuitamente. Razão maior é esta para que, preferindo a parte requerer a homologação à Justiça do Trabalho, se sujeite ao ônus resultante desta preferência, ou seja ao pagamento de custas. Na falta de dispositivo acerca do assento, ao cálculo das custas devem-se aplicar, por analogia, os preceitos relativos ao mesmo nos dissídios de trabalho, quando houver acórdão. Manda o § 3º do Art. 789 consolidado, com a nova redação introduzida pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19 de janeiro de 1944, que em tal caso sejam as custas calculadas sobre o valor do acórdão. Tendo sido observada essa regra, o nesso parecer é no sentido de que se negue provimento ao recurso".

Reporto-me, pois, a tais fundamentos, que adoto e incorporo a este voto, negando provimento à revista.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1959. — Oscar Saraiva, Presidente e Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador-Geral.

## PROC. TST-RR-530-59

**Tarefeiro. Salário. Ainda que perceba o tarefeiro um salário mensal superior ao mínimo legal, assiste-lhe o direito ao salário dos dias em que não houver trabalho na empresa.**

A garantia da tarefa contratada é obrigação legal imposta ao empregador. O pagamento de uma diária na base do salário mínimo diária deriva da expressa ordenação constante do art. 78 da Consolidação das leis do Trabalho.

Revista provida.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, José de Andrade e, como Recorrida, Companhia União dos Refinaçôres.

O reclamante exercendo as funções de carga e descarga, empilhação e arumação, foi admitido em 14 de julho de 1947, percebendo por tarefa.

Desde 1949, a reclamada pagava a título de abono para os dias em que não havia trabalho, a diária correspondente ao salário mínimo vigente. Assim tais abonos foram aumentados em 1950 e 1954 quando passou a Cr\$ 76,70.

Depois de janeiro de 1955 a empresa deixou de pagar o aludido abono, pelo que, reclama agora o empregado, o seu pagamento a partir de janeiro de 1955.

Na contestação de fls. 8, alega a reclamada que o reclamante já dera entrada anteriormente a reclamação idêntica e que dela desistira face a sua inoprecendência, pelo que não podia intentar nova ação.

No mérito, alegou a empresa que o autor percebe, mensalmente salário nunca inferior ao mínimo legal e que oscilam entre Cr\$ 4.500,00 a Cr\$... 5.500,00.

A M. M. Junta após admitir que durante certo tempo a empresa abona ao reclamante a diária pedida em razão de falta de trabalho, conclui que esta situação é anormal se corrigiu a partir de fins de 1954, havendo serviço para todos os empregados, pelo que considerando os depoimentos testemunhais que informam que apenas em um dia ultimamente, percebeu o reclamante um salário no valor de Cr\$ 6,50 e ainda o fato de percebendo o autor salário por tarefa alcançando valor superior ao mínimo legal, concluiu pela improcedência da ação (fls. 218 e 229).

Oferecida a revista com apoio no art. 898 da Consolidação das leis do Trabalho e contrarrazoado o recurso, opinou a Junta Procuradoria Geral pelo seu não provimento, se conhecido.

E' o relatório.

## VOTO

Preliminar de conhecimento.

Encontro a divergência jurisprudencial no acórdão citado a fls. 235 (TRT — 1º Reg.).

Violou ainda a v. sentença recorrida o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho conforme argue o recorrente, já que a lei garante o salário mínimo na base diária ainda que pago o salário mensalmente.

Não havia serviço em alguns dias mas obrigado está o reclamante a prestá-lo, pelo que sempre se encontrava à disposição da empresa.

Conheço da revista pela letra "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## MÉRITO

Em razão de conhecimento, dou provimento à revista.

Afirma a sentença de fls. 217 que restou evidenciado nos autos o fato de durante certo tempo por ocorrerem repetidas faltas de serviço, a reclamada cada dia que isso acontecia, abonava ao reclamante aos demais empregados de igual categoria, uma diária capaz de completar o salário

mínimo diário, e que, por não faltar serviço, mais tarde, e ultrapassado o salário mínimo mensal, deixou a empresa de atender àquele pagamento.

Todavia, além do preceito contido no art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho encontramos um outro critério legal, específico aos tarefeiros, pelo qual é garantida uma remuneração diária nunca inferior a do salário mínimo por dia normal da região, zona ou sub-zona (art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Quando o empregado tarefeiro comparece para o serviço, deve a empresa garantir-lhe o trabalho, sem o que até a rescisão do contrato pode ser pleiteada pelo reclamante.

O fato de perceber o tarefeiro uma remuneração superior ao salário mínimo mensal, não lhe retira o direito de perceber o dia em que não lhe foi dado trabalho, cuja obrigação patronal deriva do contrato.

Por tais razões, reformo a v. sentença recorrida, para assegurar ao recorrente o direito a diária nunca inferior ao mínimo legal, nos dias em que não houver trabalho apurando-se o "quantum" devido em execução.

Isto pôsto,

Acordam os juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho contra o voto do Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho, relator, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para assegurar ao recorrente direito a diária nunca inferior ao mínimo legal, nos dias em que não houver trabalho, a ser apurado em execução.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1959. — Julio Barata, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator ad-hoc. Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

*Não é possível de desconto salarial a ausência do empregado, para comparecer perante a Justiça de Trabalho, em reclamação, em que é autor o ré, a empresa.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Beneficiadora Nacional de Tecidos e, como Recorridos, Antônio Bons e outros.

Os recorridos deixaram de comparecer ao serviço, por duas vezes, para comparecer a esta Justiça, como autores que foram, contra recorrente, de duas reclamações. E, por este fato, foram-lhes descontados os salários dos dois domingos posteriores às ausências. Daí o presente reclamação, julgada procedente ut sentença a fls. 18 (lido) da 17ª. Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo, por esta mantida em grau de embargos oposto pela reclamada. Inconformada, manifestou revista a reclamada, com invocação à alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando por violados o artigo 141 § 2º da Constituição e os artigos 6º e 12 da Lei 605 de 1949. Hou-Geral assim opinou:

«Recurso sustento que face à Lei 605 e seu respectivo Regulamento não são abonáveis ou justificados as faltas ao serviço por motivo de ausência, ao mesmo, em consequência de reclamação apresentada na Justiça do Trabalho. Como a Junta entendeu o oposto, recorrer-se a fim de, reformado o julgado, ser desacolhido pedido. Consiste pedido na remuneração do repouso deixado de receber pelo motivo supra referido. A suprema instância da Justiça do Trabalho tem decidido que «se o empregado deixa de comparecer ao serviço para reclamar perante a Justiça do Trabalho, não deve sofrer desconto por falta; sendo essa falta plenamente justificada, não pode ser invocada para o fim de negar o paga-

mento de remuneração correspondente ao repouso semanal. Não enseja revista a sentença que assim houver decidido» — Emendas 106 e 3.993 da Revista do T. S. T. Por certo o assunto escapa da Lei nº 605 e do seu Regulamento, não obtendo pelo tratamento que se conceda a testemunha — artigo 822 da Consolidação, e pelo que os autores da reclamação vêm sendo cominado pelo jurisprudência que é fonte da lei e do direito, evidente é que as faltas pelo motivo revelado são abonáveis e não implicam na perda do direito do repouso remunerado. Conhecido o recurso somos pelo não provimento do mesmo. Rio de Janeiro, 5 de maio de 1959. as) Benjamim Eurico Cruz — Procurador.» É o relatório.

## VOTO

Acompanho o parecer da Procuradoria Geral, que adota como razão de decidir. Aliás, matéria semelhante já foi antes apreciada por esta Eg. Turma, a decidida na conformidade do julgado recorrido, e isso porque a enumeração da causa justificativas de faltas, como a faz a Lei 605 de 1949, não pode excluir outras que também resultam de textos legais diversos, como é o caso discutido, as que a ausência ao trabalho, para comparecimento a Juízo, decorre de expresso mandamento do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, pois, não conheço da revista.

Isto posto:

Acordam os juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânime, não conhecer do recurso.

Conheço do recurso o Sr. Ministro Romão de Melo, relator, e o Sr. Ministro Antônio de Faria, relator, e o Sr. Ministro Antônio de Faria, relator, e o Sr. Ministro Antônio de Faria, relator.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1959 — Presidente e Relator Oscar Saraiva Procurador Geral Ciente João Antero de Carvalho.

O trabalhador de indústria canavieira o é sob condição jurídica de rural, sujeito, portanto, e legislação 6.969, de 44.

contrariar regra de conduta constitucional que ve veda, taxativamente, restrição salarial por motivo de idade.

Não conhecida a revista do empregado. Conhecida, mas improvida, a da empresa.

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, entre partes, como Recorrentes Jáú Alves dos Santos e Joséfa Alves e Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, e, como Recorrido, os mesmos.

Acordam os Ministros da Primeira Turma Superior do Trabalho não conhecer do recurso dos reclamantes, contra o voto do Sr. Ministro Mário Lopes de Oliveira, revisor; e, sem divergência, Cardim.

Custas, ex-lege.

Decidindo reclamação de empregado em lavoura canavieira, o v. aresto recorrido, fls. 37e 38, houve por bem considerar daquela atividade sujeita a legislação própria (Decreto lei 6.969, de 1944), que, somente genericamente assegurar os direitos previstos na legislação aos que trabalhem nas usinas. E, in-specie, os reclamantes trabalhavam apenas na lavoura, tem terem, jamais, prestados serviços nas Usinas.

Na instância da revista, ofereceram-se dois recursos.

O dos empregados, a fls. 41, de que não se conhece, pelos fundamentos, a seguir, aduzidos.

Não houve cônica interpretação da regra jurídica contida na alínea b do artigo 7º da Consolidação. O entendimento adotado, no particular, pelo voto aresto regional se presta ao sentido literal mesmo do preceito. E mais porque, em se tratando de trabalhador da lavoura canavieira, a legislação é, inquestionável, específica.

Divergência jurisprudência, também não empresta credências ao apelo pela letra a do art. 696.

Afora os julgamento turmas desta Alta Instância, que não incidem no âmbito da revista, é indiscutível que os demais se relacionam com a condição mesma do trabalhador rural e o intuito comercial do estabelecimento empregador.

No caso particular dos autos, a hipótese é bem diversa. Retenho-se o enunciador que v. aresto recorrido realçou a condição dos reclamantes como empregados de lavoura jamais prestando serviço na Usina.

O recurso da empresa, tem plena justificação. Os julgados oferecidos na minuta, a fls. 59, conflitam com o que se decidiu nestes autos, principalmente no ponto em se que assegurou aos reclamantes diferença de salário mínimo negada pelos julgados trazidos a cotejo.

De meritis, porém, nega-se provimento ao recurso.

Como trabalhador rural, os reclamantes fazem jus ao salário mínimo, ao aviso prévio e à complementação do salário de menor de idade, não aprendiz.

Na verdade, o critério da idade não pode ser óbice de amparo da lei. De outro modo, haveria infringência à regra de conduta constitucional que, imperativamente, veda diferença de salário por motivo de idade, preceito incorporado à legislação ordinária, ex-vi dos artigos 5º e 461 da Consolidação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1959 — Manoel Caldeira Netto Presidente no impellido de efeito — Cesar Pires Chaves Relator ad-hac

Ciente João Antero de Carvalho Procurador Geral

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

### Primeira Região

RECURSO ORDINÁRIO Nº 714-59.

«Ferroviário não é o empregado que exerce tão somente função de desenhista, em trabalho não ligado diretamente ao transporte ferroviário.

O adicional — transferência, é devido cada vez que é obrigado o empregado a mudar o seu domicílio, ainda que volte, afinal, à localidade de origem, des que nenhuma das transferências se fez em caráter provisório. Além do acréscimo de que cuida a lei e despesas com a mudança, não é lícita outra exigência, tal como diferença de aluguel de casa de uma cidade para outra, a qual é implícita no adicional de 25%»

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, como recorrentes e recorridos Cui. Vale do Rio Doce S. A. e Irapuan Moura Duarte. Em Juízo o empregado para compeli-la empresa a lhe pagar: a) adicional por motivo de transferência de localidade; b) diferença de aluguel de casa de uma cidade para outra e c) em restituição, descontos indevidos.